



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007424-59.2013.815.2002 – 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: José Pedro da Silva

DEFENSOR: Paula Reis Andrade

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO NA FORMA SIMPLES (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA QUALIFICADA. ALEGADA PRÁTICA DE ATIVIDADE COMERCIAL. ARGUMENTO INCONSISTENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO APONTA QUE O RÉU EXERCI, DE FATO, ATIVIDADE COMERCIAL. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Se o exercício da atividade comercial não está evidenciado nos autos de forma contundente, há que se manter o decreto condenatório que desclassificou o crime de recepção qualificada para a forma simples com o consequente desprovimento da apelação.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Estadual em face da sentença de fls. 149/151-v proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, José Guedes Cavalcanti Neto, que **desclassificou o crime descrito na denúncia para a figura simples e condenou o réu como incurso nas penas do art. 180, caput, do CP, fixando uma pena privativa de liberdade de 01**

(um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa a ser cumprido em regime aberto. Em seguida, foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Narra a denúncia que, **no dia 17 de junho de 2013, por volta das 13 horas, o acusado adquiriu 09 aparelhos celulares sabendo ser produto de crime, e os comercializou de forma irregular, em frente ao Condomínio da Paz, no bairro Jardim Veneza.**

De acordo com a exordial, os policiais militares se deslocaram ao local supramencionado e encontraram o acusado com uma bolsa e uma caixa de aparelho celular nas mãos, oferecendo a quem passasse. Ao ser abordado, o acusado admitiu estar vendendo os aparelhos celulares pelo valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) cada um. Ademais, afirmou que os comprou a um desconhecido na Feira do Oitizeiro pelo preço total de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e que acredita que sejam produto de furto ou roubo.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso apelatório (fl. 164) pleiteando, através das razões de fls. 166/168, a reforma da decisão com a condenação do réu pela prática do delito de receptação em sua forma qualificada, ao argumento de que a conduta do réu se equipara à condição de comerciante.

Em contrarrazões, o réu pugna a manutenção da decisão recorrida.

A Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer de fls. 178/188, da lavra do Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, **OPINOU** pelo **DESPROVIMENTO** do Apelo.

É o relatório.

VOTO:

Conheço da apelação interposta, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade.

Em suma, insurge-se o *parquet* estadual contra a sentença que condenou o réu pela prática do delito de receptação na forma simples, sob o argumento de que a conduta do réu se equipara ao exercício de atividade comercial e, por isso, deve incidir a modalidade qualificada.

Pois bem, a figura típica da receptação qualificada está prevista no § 1º, do art. 180 do Código Penal, nos seguintes termos:

“ Art. 180 - *Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:* [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)”

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Receptação qualificada (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)”

De acordo com o tipo descrito no § 1º, do art. 180, do Código Penal, para que seja configurada a modalidade qualificada do crime de receptação, é **necessário que seja comprovada a situação de comerciante do réu**. Na lição de Rogério Greco, (Código Penal Comentado, 2008, p. 834/835), temos que:

“Assim, a primeira característica que o torna especial em relação ao *caput* do art. 180 diz respeito à qualidade do autor, pois trata-se de crime próprio, somente podendo ser levado a efeito por quem gozar do *status de comerciante ou industrial*, pois que as ações proferidas pelo tipo penal qualificado devem ser praticadas no *exercício de atividade comercial ou industrial*. mesmo que tal comércio seja *irregular ou clandestino*, inclusive o *exercido em residência*, conforme esclarece o § 2º do art. 180 do diploma repressivo”

No caso dos autos, não restou comprovada a condição de comerciante do réu, mesmo que clandestina. Na verdade, consta no interrogatório policial de fls. 08, especificamente na qualificação do acusado, que o mesmo trabalhava como açougueiro. Ademais, verificou-se no depoimento judicial do Policial Militar Ronaldo da Silva Ramos que, apesar do réu ter sido encontrado na rua vendendo celulares, tal ato não é corriqueiro naquele lugar, além de mencionar que o acusado havia afirmado no momento da abordagem que estava vendendo aqueles produtos porque estava desempregado. Vejamos o que o Policial Militar Ronaldo da Silva Ramos descreveu durante a audiência de instrução e julgamento de fls. 77:

“(…) Estava perto do Condomínio da Paz, quando algumas pessoas informaram que um indivíduo estaria vendendo celulares por ali, o que não é corriqueiro ; visualizou o cidadão passando uma caixa para outro cidadão e o comprador, quando ia fechar o negócio, devolveu a embalagem; o réu foi indagado sobre a procedência dos aparelhos que vendia e o mesmo disse que havia adquirido na feira de Oitizeiro e que estaria vendendo por estar desempregado; o réu admitiu saber que se tratava de produto de procedência duvidosa e talvez ilícita, pois não tinha nota fiscal e o preço era irrisório e irreal; admitiu que já havia sido preso e que só estava vendendo os celulares para sustentar a família; (...)”

Admais, a testemunha da defesa Daysielle Batista de Oliveira afirmou à fl. 79, que “não sabe se o réu trabalhou em revenda de celulares”.

Diante do que foi exposto, resta demonstrado nos autos que, no tempo do crime, o réu não exercia nenhuma atividade profissional, motivo pelo qual mantenho a decisão proferida pelo magistrado de piso que condenou o recorrido no tipo inserido no *caput* do artigo 180 do CP, ou seja, na modalidade simples do crime de receptação, que assim expôs em sua fundamentação:

“Entretanto, no que se refere à qualificadora prevista no parágrafo 1º do art. 180, penso que não restou demonstrada, pois não se comprovou a condição de comerciante do acusado. Ao contrário disso, este último disse ter a profissão de açougueiro, o que revela que a venda de celulares se deu de forma isolada, esporádica, impossibilitando o reconhecimento da qualificadora.”

Em caso análogo, a nossa corte de justiça se pronunciou recentemente nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E **RECEPTAÇÃO QUALIFICADA**. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DA RÉ. CONJUNTO PROBATÓRIO UNÍSSONO. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS EVIDENCIADA. **RECEPTAÇÃO PRATICADA EM SEDE DE ATIVIDADE COMERCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO SIMPLES**. DOSIMETRIA. REFORMA DE AMBAS AS PENAS. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. A condenação pelo crime de receptação deve ser mantida quando existente nos autos um conjunto probatório firme a indicar que o acusado era sabedor da natureza espúria dos bens que recebia. **No entanto, há de se proceder a desclassificação do tipo qualificado para o simples quando não evidenciada a atividade comercial.** Haver-se-á de operar a reforma da dosimetria da pena quando a pena-base veio a ser exasperada por circunstâncias judiciais avaliadas com fulcro em elementos próprios do tipo penal ou sem qualquer justificativa plausível para sua negativização. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00164233020158152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 21-03-2017) - grifo nosso.

Portanto, considerando a inexistência de provas contundentes de que o réu exerce atividade comercial, seja clandestina ou não, somada à perfeita subsunção da conduta perpetrada ao tipo penal de receptação, previsto no *caput* do art. 180 do Código Penal, **impõe-se a manutenção do decreto condenatório firmado em primeira instância.**

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo inalterada a decisão hostilizada.

Oficie-se ao Juízo da Execução a fim de dar-lhe ciência acerca da manutenção, nesta Superior Instância, do édito condenatório proferido em 1º grau.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele

participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura** (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), **relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2018.

Tércio Chaves de Moura
Juiz convocado - Relator